

Processo TC-027.483/2018-5 (com 22 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da auditora-instrutora (peça 20), à qual os dirigentes da SecexTCE anuíram (peças 21/2), no sentido de o Tribunal:

- a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante as irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos oriundos do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, nos exercícios de 2006 e 2008:

Débito: BRALF/2006

Valor (R\$)	Data
15,96	29/8/2006
1.400,00	31/8/2006
660,00	1º/9/2006
450,00	5/9/2006
15.991,00	11/9/2006
7.686,00	13/10/2006
1.040,00	16/10/2006
295,00	17/10/2006
1.588,00	18/10/2006
2.495,00	7/11/2006
20.937,00	8/11/2006
1.033,00	9/11/2006
517,00	10/11/2006
295,00	13/11/2006
450,00	14/11/2006
260,00	16/11/2006
650,00	4/12/2006
17.379,00	5/12/2006
1.310,00	6/12/2006
555,00	8/12/2006
650,00	13/12/2006

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

800,00	20/12/2006
16.199,00	27/12/2006
1.059,00	28/12/2006
485,00	3/1/2007
815,00	25/1/2007
1.839,00	26/1/2007
295,00	29/1/2007
15.840,00	31/1/2007
14.660,00	27/2/2007
450,00	28/2/2007
590,00	1º/3/2007
780,00	2/3/2007
225,00	5/3/2007
225,00	6/3/2007
295,00	13/3/2007
696,00	21/3/2007
1.180,00	23/3/2007
485,00	26/3/2007
16.516,00	27/3/2007

Débito: BRALF/2008

Valor (R\$)	Data
1.939,40	2/4/2009
0,35	3/4/2009
7.824,00	10/6/2009
1.212,60	18/6/2009
330,00	14/5/2009
480,00	21/5/2009
3.915,00	9/6/2009
7.824,00	12/6/2009

c) aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II, art. 28, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Brasília, 12 de Março de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador